

LEI Nº 069/2025, DE 20 DE JUNHO DE 2025

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL PARA A GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DEMAIS TRANSTORNOS NEURODIVERGENTES (TDAH, TOD, DISLEXIA, APRAXIA, SÍNDROME DE DOWN) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faz saber que, a Câmara Municipal de Alagoinha do Piauí **APROVOU** e o Prefeito Municipal de Alagoinha do Piauí **SANCIONOU** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica regulamentada a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 e a Lei Estadual nº 7.746 de 10 de Março de 2022 e instituída a política pública do município de Alagoinha do Piauí para a garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais Transtornos neuro-divergentes (TDAH, TOD, DISLEXIA, APRAXIA e SÍNDROME DE DOWN) e seus familiares, que será disciplinada nos termos das diretrizes estabelecidas nesta lei.

Parágrafo Primeiro – Para os fins desta lei, considera-se pessoa com transtorno neurodivergente aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico apresente características específicas em diferentes graus, devidamente comprovada por laudo médico.

Parágrafo Segundo – As pessoas com TEA são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Tal Lei se aplica, por analogia, aos demais Transtornos neuro-divergentes.

Art. 2º - São diretrizes da política municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com TEA e seus familiares:

- I** – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento as pessoas com Transtorno do Espectro Autista;
- II** – a participação na comunidade na formulação de políticas públicas voltadas as pessoas com TEA e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III** – o protagonismo da pessoa com TEA na formulação de políticas públicas voltadas a efetivação de seus direitos;
- IV** – a promoção, pelo município, de campanhas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista;
- V** – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos.

VI – o estímulo a inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII – o incentivo a formação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento a pessoa com TEA, bem com a pais e responsáveis;

VIII – o apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;

IX – a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

X – a garantia, na rede pública de ensino, de matrícula e de oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos estudantes públicos da Educação Especial, quando se fizer necessário, e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE. Também garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingirem a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Parágrafo Único – A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA, TDAH, SÍNDROME DE DOWN e demais Transtornos neuro-divergentes, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e intervenção pedagógica e psicopedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados aos neurodivergentes, a seus familiares e cuidadores.

Art. 3º - Cabe ao município de Alagoinha do Piauí, respeitada a competência municipal, assegurar à pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) e demais Transtornos neuro-divergentes a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.764/2012, na Lei Estadual 7.746/2022, entre outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO E DIREITOS

Art. 4º - A Política Municipal para Garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais transtornos neuro-divergentes e seus familiares ficarão vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde, competindo-lhe o planejamento e a gestão.

Art. 5º - Será criado o cadastro municipal das pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) e demais transtornos neuro-divergentes através da Secretaria Municipal de Saúde, levando-se em conta intersecções de gênero e faixa etária, visando subsidiar a política ora instituída.

Parágrafo Único – Os atendimentos à pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) e demais transtornos neuro-divergentes em âmbito municipal devem ser informados ao órgão competente para a atualização do cadastro na forma do regulamento.

Art. 6º - A prestação de serviços públicos a pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) e demais transtornos neuro-divergentes em âmbito municipal será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social, incluindo:

I – equipe multidisciplinar, composta por profissionais especializados de acordo com os métodos científicos adequados, com atendimento especializado semanal, nas seguintes áreas:

- a) Psicologia
- b) Psicopedagogia
- c) Terapeuta Ocupacional (ou profissional equivalente)
- d) Fonoaudiologia
- e) Fisioterapia
- f) Nutricionista

II – equipe médica com atendimento semestral ou sob demanda:

- a) Neuropediatria
- b) Psiquiatria

III – elaboração de estudos e avaliações periódicas que geram indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento da política tratada nesta lei;

IV – o atendimento de profissional do Serviço Social – Assistente Social às crianças neuro-divergentes e seus familiares, para esclarecimento e prestação de direitos;

V – o Atendimento Educacional Especializado (AEE), um serviço de apoio à sala de aula comum, oferecido para alunos com necessidades educacionais especiais, como autismo, deficiências, neuro-divergências, instituído pela Lei Federal nº 12.764/2012.

Art. 7º - Fica assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) e demais transtornos neuro-divergentes, devendo o município garantir:

I – diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

II – atendimento multiprofissional no Sistema Municipal de Saúde e Educação, composto pelos profissionais designados no artigo 6º, incisos I e II;

III – informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;

IV – orientação nutricional e farmacêutica adequada;

V – orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com TEA, quando for o caso.

Parágrafo Primeiro – Para a garantia dos direitos previstos no caput deste artigo, observar-se-á além do disposto desta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, bem como a “Linha de cuidado para a atenção as pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) e demais transtornos neuro-divergentes e suas famílias na rede de atenção psicossocial do SUS” do Ministério da Saúde.

Parágrafo Segundo – As linhas terapêuticas devem observar as idiosincrasias de cada pessoa com TEA e demais neuro-divergências, não devendo os serviços adotar um único modelo de abordagem terapêutica.

Parágrafo Terceiro – Sempre que for necessária a internação da pessoa com TEA/neuro-divergentes, esta deverá ser feita de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e reestabelecer seu equilíbrio.

Art. 8º - O laudo médico que atesta o Transtorno de Espectro Autista (TEA) e demais transtornos neuro-divergentes deve possuir validade por prazo indeterminado.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO SOCIAL

Art. 9º - Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTÉA), que em consonância com a Lei Federal 13.977/2020 deverá ser emitida de forma gratuita pelo município, para garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial as áreas de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo Primeiro – A CIPTÉA será solicitada pela Secretária Municipal de Assistência Social, e expedida no órgão responsável Estadual, mediante requerimento com laudo médico e indicação do código CID e deverá conter as seguintes informações:

- I** – nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil ou número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), endereço residencial e número de telefone do identificado;
- II** – foto 3 x 4 e assinatura ou impressão digital do identificado;
- III** – nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;
- IV** – identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Parágrafo Segundo – A CIPTÉA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado e deverá ser revalidada com o mesmo número.

Art. 10º - Fica instituído no município de Alagoinha do Piauí – PI, o uso do “Cordão Quebra-Cabeça” com crachá para identificação de pessoas com TEA e demais transtornos neuro-divergentes, para assegurar o atendimento preferencial nos estabelecimentos públicos e privados, podendo ser substituído pelo “Cordão de Girassol” implantado pela Lei nº 14.624/2023.

Art. 11º - É assegurado o atendimento preferencial para as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais transtornos neuro-divergentes, bem como aos seus pais e responsáveis, nos serviços das áreas de saúde, da educação e da assistência social, em estabelecimentos comerciais, financeiros, de serviços e similares, mediante apresentação da carteira de identificação ou cordão específico.

Art. 12º - Ficam os estabelecimentos públicos e privados, designados a orientar seus colaboradores sobre a possibilidade das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais transtornos neuro-divergentes e seus familiares utilizarem os cordões listados no Art. 12º como meio de identificação da deficiência e prioridade.

Parágrafo Único – O acesso ao atendimento preferencial segue as diretrizes da Lei Federal nº 13.977/2020 e Lei Federal nº 10.048/2000.

CAPÍTULO IV

DA VISIBILIDADE E CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 13º - Fica instituída a campanha “ABRIL AZUL” – Mês da Conscientização do Autismo e demais transtornos neuro-divergentes, sendo que na semana que compreende o dia 02 DE ABRIL (Dia Mundial da Conscientização do Autismo) seja incluído no calendário de eventos de Alagoinha do Piauí a “Semana Municipal de Conscientização do Autismo e demais transtornos neurodivergentes”. Neste período o município deverá intensificar e promover atividades como:

- I – campanhas publicitárias e institucionais visando a conscientização da população sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), TDAH, TOD, DISLEXIA, APRAXIA e SÍNDROME DE DOWN;
- II – seminários, palestras, cursos de capacitação e treinamento para profissionais que prestam serviços a população com Transtorno do Espectro Autista e demais Transtornos Gerais de Desenvolvimento;
- III – realização da “Caminhada pelo Autismo” como evento visando conscientizar a população e dar visibilidade as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e demais transtornos neuro-divergentes;
- IV – divulgação e distribuição da "Fita Quebra Cabeça", símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista;
- V – realização de evento voltado às crianças atípicas com oficinas didáticas, momentos de lazer e diversão.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES E SANÇÕES

Art. 14º - É vedada a cobrança de valores diferenciados de qualquer natureza para as pessoas com TEA nas mensalidades, anuidades e matrículas das instituições privadas de ensino localizadas no município de Alagoinha do Piauí – PI, as quais estão obrigadas a promover as adaptações necessárias à inclusão dos alunos com Transtorno de Espectro Autista (TEA) e demais transtornos neuro-divergentes, nos mesmos termos previstos pelo artigo 28 da Lei Federal nº 13.146 de julho de 2015.

Art. 15º - A pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) e demais transtornos neuro-divergentes tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida, em âmbito municipal, toda forma de discriminação contra elas praticada, em razão da neuro-divergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato.

Art. 16º - A pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) e demais transtornos neuro-divergentes será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal, sempre de acordo com as sanções dispostas no Código Penal Brasileiro.

Parágrafo Único – A Administração Pública Municipal criará canais facilitados, ou adequará canais já existentes, de denúncia as condutas descritas no caput deste artigo, bem como promoverá campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa neuro-divergentes.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias do município, suplementadas se necessário.

Art. 18º - As medidas, serviços, direitos e proteções estabelecidas nesta Lei devem ser implantadas pelo município no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação.

Art. 19º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 20º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alagoinha do Piauí – PI, 20 de Junho de 2025.

PEDRO OTACÍLIO DE SOUSA MOURA
Prefeito Municipal